

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.251-C, DE 2011

(Do Sr. Felipe Bornier)

Autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal no município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. NILSON PINTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no caput, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – Criar os cargos e funções necessários para funcionamento da Instituição;

II – Dispor sobre a organização, competência, atribuições, denominação das unidades e dos cargos, suas especificações, bem como o processo de implementação e funcionamento da Escola.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Miracema/RJ será uma instituição de educação profissional, destinada a qualificação de técnicos de nível médio, para atender as suas necessidades socioeconômicas e dos municípios de toda Região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A implementação da Escola Técnica Federal de Miracema/RJ desempenhará atividades fundamentais no que tange à educação tecnológica e profissional aos que dela usufruírem.

Considere-se que o município de Miracema representa pólo econômico e de serviços para as cidades que estão em seu entorno e sua efetivação

será um marco na história daquele município. Uma perspectiva que se coaduna com a proposta do Governo Federal visando à potencialização das microrregiões, priorizando suas especificidades e capacidades produtivas.

A proposta tem a finalidade de tornar Miracema um Centro de Referência para educação técnica e tecnológica, propiciando a disseminação da ciência, da educação e das tecnologias neste município, assim como, atender as demandas da cadeia produtiva que será gerada com a sua implantação, estabelecendo mão-de-obra qualificada para suprir a oferta que este importante investimento vai gerar.

A efetiva implantação deste projeto será um diferencial, sobretudo para a população que terá maiores e melhores oportunidades para buscar uma vaga de emprego na própria cidade, nas empresas que lá já foram instaladas e nas que estão porvir, podendo contar com profissionais melhores qualificados.

O objetivo é oferecer qualificação profissional necessária aos munícipes, para formar técnicos e tecnólogos de diversas áreas e atender as demandas de vagas das empresas instaladas no município e toda Região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, composta por 14 (quatorze) municípios.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

FELIPE BORNIER

Deputado Federal – PHS/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATORIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

A referida escola será destinado à formação de técnicos e tecnólogos, bem como de profissionais da educação, em nível médio e superior.

O presente projeto tem por fim criar novas oportunidades de acesso à educação profissional, modalidade de ensino de grande importância para o desenvolvimento social e econômico brasileiro e que recebeu destaque na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). De acordo com os arts. 39 e 40 dessa lei, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a

vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A expansão da rede de educação tecnológica e profissionalizante é extremamente importante do ponto de vista social e econômico, pois contribui para a inserção dos jovens no mercado de trabalho e para o atendimento da demanda por mão-de-obra qualificada do setor produtivo. Com esse entendimento a CTASP vem acolhendo as proposições de ampliação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia apresentadas por parlamentares, nos moldes do projeto ora relatado.

Segundo o autor, o município de Miracema, com aproximadamente 28.000 habitantes, representa um polo econômico e de serviços para as cidades que estão em seu entorno e sua efetivação, isto é, a criação dessa escola técnica, um marco na história daquele município.

Hoje, em torno de 9 milhões de estudantes estão matriculados em escolas de ensino médio regular. No entanto, apenas pouco mais de 700 mil alunos freqüentam escolas de educação profissional de nível técnico. Desse modo, após a conclusão de seus cursos, os demais estudantes secundaristas podem tentar o difícil caminho, aberto a poucos, de obter a profissionalização na educação superior. Para a maioria deles, todavia, resta a luta pela inserção no mercado de trabalho sem qualquer qualificação, o que representa, muitas vezes, o subemprego ou o desemprego.

Esta proposição identifica-se com a linha de expansão da rede federal de escolas técnicas, hoje, na condição de “campus” de um Instituto Federal Tecnológico, instituições criadas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Segundo o art. 9º da Lei nº 11.892/2008, os institutos federais são organizados com uma estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Deste modo, recomenda-se que no momento atual não se proponha mais a criação de novas escolas técnicas, e sim, novas unidades para os Institutos Federais já criados em todo o território nacional, em número de 38 institutos. Uma vez que o Município de Miracema está mais próximo do Instituto Federal Fluminense, com localização de sua Reitoria no Município de Campos/RJ, entendo que esta proposição possa ser acatada, desde que na forma de mais um campus desse Instituto.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.251, de 2011, mas sob a forma do substitutivo ora apresentado, objetivando a adequação à Lei supracomentada.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.251, DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal Fluminense, no município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro, o campus do Instituto Federal Fluminense.

Art. 2º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no caput, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – Criar os cargos e funções necessários para funcionamento da Instituição;

II – Dispor sobre a organização, competência, atribuições, denominação das unidades e dos cargos, suas especificações, bem como o processo de implementação e funcionamento da Escola.

III – lotar no novo campus os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O campus do Instituto Federal Fluminense a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Rio de Janeiro, bem como contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.251/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Manoel Salviano e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Felipe Bornier, visa autorizar o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

A proposta estabelece que a escola será destinada à formação de técnicos e tecnólogos, bem como de profissionais da educação, em nível médio e superior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 13 de março de 2013, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o parecer da deputada

Andréia Zito, com substitutivo, no qual a deputada propôs que, em vez da criação da nova escola técnica, fosse criado em Miracema um campus do Instituto Federal Fluminense – cuja Reitoria está localizada no Município de Campos/RJ.

Nesta Comissão de Educação, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo que se propõe a expandir a rede de educação tecnológica e profissionalizante, um mecanismo essencial para o desenvolvimento social e econômico, uma vez que, como mencionou a deputada Andreia Zito – em seu relatório aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – contribuirá para a inserção dos jovens estudantes no mercado de trabalho e, simultaneamente, atenderá à demanda por mão de obra qualificada do setor produtivo.

Parece justo acolher a proposição, que objetiva beneficiar um município com aproximadamente 28.000 habitantes e que desempenha o papel de polo econômico na região em que se localiza, ainda que em outro formato, mais adequado ao pleito defendido.

Mesmo reconhecendo o mérito da proposta, é procedente a observação da deputada Andréia Zito sobre a inadequação do momento atual para a criação de novas escolas técnicas. De fato, é mais pertinente a criação novas unidades vinculadas aos 38 Institutos Federais já existentes no País. Observe-se que o art. 9º da Lei nº 11.892/2008 prevê que os institutos federais sejam organizados em uma estrutura com vários campi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e uma reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores. Uma vez que o Município de Miracema está mais próximo do Instituto Federal Fluminense, cuja Reitoria está localizada no Município de Campos/RJ, entendo que a proposição de expansão da rede de educação tecnológica e profissionalizante possa ser acatada, desde que na forma de mais um campus desse Instituto e no formato não de projeto de lei, mas de Indicação ao Executivo, Poder a quem cabe constitucionalmente acolher e implementar a iniciativa em pauta.

Diante do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.251, de 2011, e simultânea expedição, pela Comissão de Educação, de

Indicação ao Executivo, de igual teor, conforme preceitua a Súmula nº 1/2013, da CE. Por fim, solicito de meus Pares o apoio indispensável apoio a este posicionamento.

É o voto.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado NILSON PINTO
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. NILSON PINTO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado NILSON PINTO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2013
(Da Comissão de Educação)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Aloizio Mercadante Oliva:

O ilustre Deputado Felipe Bornier apresentou recentemente à Comissão de Educação Projeto de Lei com o objetivo de criar a Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro. Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões para fundamentar a iniciativa:

A implementação da Escola Técnica Federal de Miracema/RJ desempenhará atividades fundamentais no que tange à educação tecnológica e profissional aos que dela usufruírem.

Considere-se que o município de Miracema representa polo econômico e de serviços para as cidades que estão em seu entorno e sua efetivação será um marco na história daquele município. Uma perspectiva que se coaduna com a proposta do Governo Federal visando à potencialização das microrregiões, priorizando suas especificidades e capacidades produtivas.

A proposta tem a finalidade de tornar Miracema um Centro de Referência para educação técnica e tecnológica, propiciando a disseminação da ciência, da educação e das tecnologias neste município, assim como, atender as demandas da cadeia produtiva que será gerada com a sua implantação, estabelecendo mão de obra qualificada para suprir a oferta que este importante investimento vai gerar.

A efetiva implantação deste projeto será um diferencial, sobretudo para a população que terá maiores e melhores oportunidades para buscar uma vaga de emprego na própria cidade, nas empresas que lá já foram instaladas e nas que estão porvir, podendo contar com profissionais melhores qualificados.

O objetivo é oferecer qualificação profissional necessária aos munícipes, para formar técnicos e tecnólogos de diversas áreas e atender as demandas de vagas das empresas instaladas no município e toda Região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, composta por 14 (quatorze) municípios.

Embora tenha reconhecido não só o mérito, mas também a oportunidade da proposição, idealizada num momento em que o governo federal

desenvolve seu exitoso plano de expansão da rede de educação técnica e tecnológica por todo o Brasil, não pôde esta Comissão de Educação aprová-la na forma de projeto de lei, em virtude do disposto no art. 61 da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação ao Executivo, esta Comissão declara seu apoio à iniciativa do nobre Deputado Felipe Bornier, sugerindo a Vossa Excelência a criação da Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro, pelas razões explicitadas.

Tomamos por fim, a liberdade de subscrever a alternativa aventada pela ilustre Deputada Andréia Zito, relatora da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que indica a possibilidade de criação não de 'Escola Técnica Federal' mas de unidade equivalente de educação técnica e tecnológica em Miracema, RJ, vinculada ao Instituto Federal Fluminense, hipótese esta mais sintonizada ao modelo oficial de expansão das instituições do segmento, em curso.

Aguardando manifestação, em breve, de Vossa Excelência a respeito deste assunto, que cremos importante para o avanço educacional e profissional dos jovens da cidade e região fluminenses aqui focalizadas, despedimo-nos, com os nossos votos costumeiros de respeito e consideração.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**
Presidente da Comissão de Educação

Deputado **NILSON PINTO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de indicação ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 2.251/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilson Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Hugo Napoleão, Jean Wyllys, Mauro Benevides e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.251, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de educação profissional, vinculada ao Ministério da Educação – MEC e sediada no município de Miracema, no estado do Rio de Janeiro.

O autor ressalta que a nova escola técnica terá por objetivo qualificar técnicos de nível médio, de acordo com as necessidades socioeconômicas do município sede e de todos os demais municípios da região noroeste do estado do Rio de Janeiro.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi aprovada por unanimidade, sem que fossem apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposta tramitou também pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, onde fora rejeitada, sem que fossem apresentadas emendas, porém, com envio de indicação para o Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da

Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, em que pese o nobre propósito da matéria, submeto a este

colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 2.251, de 2011 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público.**

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2015.

Deputado Enio Verri
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.251/2011 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
